

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.499/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115261-14 (Aut.), 40.010115297-50 (Coob.)
Impugnantes: Transjal Transportes Ltda. (Aut.), Companhia Termatil Comércio Exterior – Trading Company (Coob.)
Proc. S. Passivo: Gustavo Pires Maia da Silva/Outro(s) (Aut.), Fernando Takeshi Ishikawa (Coob.)
PTA/AI: 02.000208440-65
Inscr. Estadual: 382.611627.00-90 (Aut.)
CNPJ: 04.224.365/0002-31 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal, posto que as Notas Fiscais, emitidas pela Coobrigada, apresentadas no momento da abordagem do veículo transportador, foram desclassificadas pelo Fisco em função de divergência na discriminação dos produtos constantes em tais documentos em relação àqueles realmente transportados. Infração plenamente caracterizada. Adequação pelo Fisco da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, tendo em vista a publicação da Lei 15906/05 que alterou o retromencionado dispositivo legal. Lançamento parcialmente procedente, conforme reformulação efetuada pelo Fisco. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 14/10/04, de que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias (arroz) desacobertado de documentação fiscal, uma vez que as Notas Fiscais n.ºs. 1452 e 1455 (fls. 8/9) emitidas pela Coobrigada e apresentadas no momento da abordagem fiscal, foram desclassificadas por apresentarem discriminação divergente em relação aos produtos efetivamente transportados. Tal divergência refere-se à qualidade ou tipo do arroz.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, respectivamente, Impugnações às fls. 35/50 e 59/64, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 93/96 e 97/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento na sessão 4.876, realizada no dia 02 de fevereiro de 2006, delibera à unanimidade, pela retirada deste processo da pauta, encaminhando-o à DCRC/SCT para aguardar a manifestação da SUTRI, em função das modificações introduzidas na Lei 6763/75 pela Lei 15.956/05 (fl. 105).

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 107) com a apresentação da reformulação do crédito tributário, tendo em vista a publicação da Lei 15.956/05 que alterou o artigo 55 da Lei 6763/75.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a desclassificação das Notas Fiscais n.ºs. 1452 e 1455, por constar nas mesmas a qualidade ou tipo de arroz diverso do efetivamente transportado.

Alega a Autuada, que é absolutamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente atuação, ao argumento de que o Fisco deixou de considerar a pessoalidade fiscal pelas infrações, com base no artigo 137 do CTN. Alega ainda, que era mera transportadora, sendo que a exigência do recolhimento do ICMS caracteriza o “bis in idem”, uma vez que o imposto já estava destacado.

Sustenta que não houve processo de Declaração de Inidoneidade, e que decaído o imposto, deve ter mesmo destino as multas, que se mostram como verdadeiro confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV da CF/88.

O Fisco se manifesta contra estas argumentações da Autuada, justificando que a responsabilidade da Autuada não foi caracterizada com base no artigo 137 do CTN, mas com base no 136 que considera a responsabilidade da infração independente da intenção e com base no artigo 21 da Lei 6763/75, que considera o transportador como responsável solidário, quando transportar mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Considera que a mercadoria foi desacoberta para todos os efeitos com base no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque o tipo do arroz era diferente do descrito nas notas fiscais, e que as multas foram aplicadas conforme determina a legislação mineira.

A Coobrigada, por sua vez, argumenta que emitiu as Notas Fiscais n.ºs. 1452 e 1455 por seu estabelecimento localizado no Estado de São Paulo e que por equívoco, fez constar Arroz Beneficiado tipo 1, quando o correto seria Arroz Beneficiado tipo 2, e que este equívoco não é suficiente para descaracterizar as operações, por se tratar de falha de natureza meramente formal.

O Fisco também se manifesta acerca da Impugnação da Coobrigada, reafirmando que as notas fiscais foram consideradas inábeis, porque o tipo de arroz transportado era diferente do descrito nas notas fiscais, se enquadrando na situação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tipificada no artigo 149, inciso II, do RICMS/02, o que mostra que o equívoco não é meramente formal.

A Autuada está corretamente eleita no pólo passivo desta demanda, apesar de não ter emitidos os documentos fiscais com descrição das mercadorias diferente dos produtos transportados, pois consta do RICMS/02 a obrigação do transportador conferir e só aceitar para o transporte, as mercadorias com a regular documentação fiscal (artigo 39, § 1º, RICMS/02), sendo sua responsabilidade solidária expressa no artigo 21, alínea “d”, da Lei 6763/75 c/c o artigo 149, inciso III, do RICMS/02.

A falta de intenção ou dolo na ação não a isenta da responsabilidade fiscal conforme o artigo 136 do CTN, que é o correto para este caso em detrimento do artigo 137, desta forma, evidenciando legítima a figuração da Autuada no pólo passivo da autuação.

A exigência do ICMS e das multas são consequências do transporte de mercadoria considerada como desacoberta de documento fiscal, uma vez que os apresentados foram desclassificados com base no artigo 149, inciso III do RICMS/02, que considera a descrição dos produtos divergentes dos transportados, fundamento para desclassificar o documento fiscal.

Portanto, caracterizada está a infração à legislação tributária. No entanto, com a entrada em vigor da Lei 15.956/05, que alterou o artigo 55, da Lei 6763/75, tornou-se necessário a adequação da Multa Isolada aplicada no presente caso.

Assim, o Fisco, em decorrência do que prevê o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN (descrito abaixo), promoveu a reformulação do crédito tributário, alterando o valor da penalidade isolada aplicada.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, o crédito tributário a ser mantido no presente processo, deve ser aquele reformulado pelo Fisco às fls. 107/108.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 107/108. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 05/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Vander Francisco Costa
Relator

vfc/vsf

CC/MG